



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10845/007.448/89-35

OCS

Sessão de 23 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.066

Recurso nº: - 98.703 - IRPJ - EX 1987.

Recorrente: - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE S. VICENTE LTDA.

Recorrida: - DRF EM SANTOS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SOCIE  
DADE COOPERATIVA - Não procede o lança-  
mento suplementar feito em decorrência  
de erro no preenchimento da declaração  
de rendimentos, quando não provado que  
tal incorreção acarretou a redução in-  
devida do tributo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MU-  
NICIPAIS DE SÃO VICENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-  
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-  
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 23 de março de 1992.

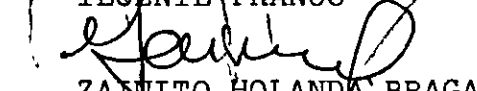
  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
ILGENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM

  
ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACIONORCIC, PAULO AFFON SECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/007.448/89-35

RECURSO Nº: - 98.703

ACORDÃO Nº: - 103-12.066

RECORRENTE: - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE S. VICENTE LTDA.

### R E L A T Ó R I O

"Notificada a recolher o imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1987, por falta de transposição do lucro líquido para o quadro de "Demonstração do Lucro Real" na declaração de rendimentos e também pela apuração de excesso de retiradas de administradores, a Cooperativa de Consumo dos Servidores Municipais de São Vicente Ltda, apresentou a impugnação de fl.01 esclarecendo que não existem os erros apontados e ainda que as cooperativas não estão sujeitas à tributação do imposto de renda por excesso de retiradas de seus dirigentes, conforme súmula 264 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A decisão de fls. 17 manteve a exigência notificada fundada no parecer de fls. 14/16, lido em plenário.

Inconformada a cooperativa interpôs em tempo hábil o recurso de fls. 21/22 reconhecendo que errara no preenchimento do formulário da declaração ao deixar em branco o quadro 14 "Demonstração de Lucro Real" e que a falha estava sanada com a apresentação de nova declaração de rendimentos, retificadora da anterior, conforme cópia de fls. 32/36."

Em sessão de 10/09/91, decidiu esta Câmara pela Re

Acórdão nº 103-12.006

solução nº 103-1.171 converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem esclarecesse se o quadro 14 da declaração retificadora, fls. 32/36 fora preenchido de acordo com a escrita da cooperativa e de conformidade com a legislação de regência, e, ainda se referido documento fora por ela recepcionado.

Em atendimento ao solicitado foi juntada aos autos, fls. 44/51, cópia da referida declaração de rendimentos devidamente recepcionada pela repartição, bem como prestada a informação fiscal da fls. 53 que atesta serem os valores lançados no quadro de "Demonstração do Lucro Real" extraídos da escrita da recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.066

V O T O

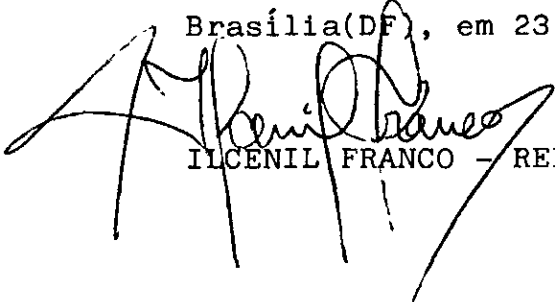
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

O resultado da diligência solicitada através da Resolução nº 103-1.171, demonstra que o lançamento suplementar contestado tem como fundamento o erro de fato no preenchimento da declaração da recorrente, sem que este fato tenha acarretado apuração indevida do imposto de renda declarado.

Ante esta circunstância, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 23 de março de 1992.

  
ILCENIL FRANCO - RELATOR

